

Formas de acesso à Justiça: judicialização ou meios consensuais de resolução de conflitos?

*Adyb Elias Waquim
Alexandre Pinho de Moura
Aline Santana de Lima
Eva Rodrigues dos Santos
Gabriel Harrison Dias da Rocha
Glênia Gleica Fernandes
Jéssica Ingrid de Souza Amaral
Kathleen Monteiro de Almeida
Othon de Souza Silva
Pedro Henrique Valadares Vilaça*

Resumo

A presente pesquisa teórica será realizada com o objetivo de embasar a atividade extensionista que está sendo desenvolvida no âmbito da disciplina "Teoria Geral do Direito", sob a orientação do Prof. Dr. Henrique Savonitti Miranda, cujo objetivo é orientar e informar a população acerca dos meios pelos quais se pode utilizar da justiça, quando necessário.

Além disso, direcionar o cidadão para que ingresse com uma ação no local correto, como por exemplo, uma pessoa que teve um problema cível com o valor abaixo de 20 salários mínimos, em geral, uma das opções de maior agilidade é dar entrada com um processo no Juizado Especial, não no Juizado Comum.

Outro ponto de suma importância é que o direcionamento poderá fazer com que a justiça se torne mais efetiva, uma vez que cada ação possui critérios de direcionamento. Logo, esse é o ponto da equipe; ensinar a população para que, havendo situações de litígio e expressa necessidade de intervenção do judiciário, requerer seus direitos com maior celeridade e menos onerosidade.

Uma vez realizada a pesquisa é simples de se verificar a necessidade que o público tem em obter um maior aprendizado, que a justiça não se torne algo inexplicável e, sim, um órgão de fácil acesso, e que seja cumprido seu papel, seja na justiça cível, seja em qualquer outra área da organização judiciária brasileira.

Com isso, conclui-se que a pauta do grupo apresenta grande relevância, com vistas ao compartilhamento de ideias, informações e experiências com as pessoas que não possuem tal conhecimento, auxiliando não somente o público específico de forma direta, mas, também, a justiça brasileira.

1. Introdução

O Acesso à Justiça no Brasil

O acesso à justiça é um princípio fundamental de qualquer sociedade democrática e deve ser assegurado a todos os cidadãos de maneira igualitária. No contexto brasileiro, garantir o acesso à justiça tem sido um desafio constante,

dada a complexidade do sistema judiciário, a desigualdade socioeconômica e as barreiras geográficas que muitas vezes dificultam o alcance dos serviços judiciais.

Neste trabalho, exploraremos as principais formas de acesso à justiça no Brasil, destacando seus aspectos positivos e desafios subjacentes.

2. Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos da Justiça Ordinária, criados para conciliação, processo, julgamento e execução das causas de menor complexidade e objetivam a prestação jurisdicional célere e a composição amigável dos conflitos, cujos valores não excedam 40 (quarenta) salários mínimos nacionais (Nardi et al., 2006).

Conforme dispõe a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, os Juizados Especiais Cíveis deverão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, e deverá se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995).

Verifica-se que cada um dos critérios ou princípios supramencionados possui suas peculiaridades e aplicações dentro do procedimento exposto nesta Lei. De acordo com Rocha (2022, p.26-27), o princípio da oralidade está associado a quatro aspectos, quais sejam: a) a concentração dos atos processuais; b) a identidade física do juiz; c) a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias; e, d) a imediação. Vale ressaltar que o § 3º, do art. 14 da referida Lei (Brasil, 1995), permite a apresentação do pedido inicial de forma oral perante a Secretaria do Juizado, pedido este que, posteriormente, será reduzido a escrito por esta Secretaria.

No que diz respeito aos princípios da simplicidade e da informalidade, tem-se redução substancial de termos e escritos rebuscados no processo, bem como busca-se fazer uso de mecanismos alternativos, como gravações magnéticas, ou de vídeo, e o uso de equipamentos de informática. Além disso, verifica-se simplificações na apresentação da inicial, conforme já citado no princípio da oralidade, mas também em atos processuais tais como a citação, a oferta de resposta, na colheita de provas, no julgamento e na apresentação dos recursos. Outro elemento que colabora para a simplificação do processo diz respeito à dispensa de participação do advogado nas causas de valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos nacionais (Gonçalves, 2023, p.156).

O princípio da economia processual, por sua vez, pode ser definido como “a busca pela racionalidade das atividades processuais, para obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos”, o que significa dizer que “todos os envolvidos no processo devem, de um lado, buscar extrair o máximo de utilidade dos atos processuais” (Rocha, 2022, p.31), eliminando atos processuais considerados desnecessários, com vistas a adequar a prática do ato processual ao caso concreto (Santos et al., 2020, p.257).

Com o objetivo de se evitar a demora processual, fato este que, não raras vezes, além de não produzir uma decisão mais justa, também gera certo descrédito em relação ao Poder Judiciário, surge o princípio da celeridade (Rocha,

2022, p.31-32), haja vista “uma das funções precípua do Juizado Especial é dar solução rápida aos litígios a ele submetidos”. Vale ressaltar que o princípio da celeridade se apresenta intimamente relacionado aos princípios da simplicidade e da informalidade; neste sentido, é importante lembrar que cabe ao juiz atuar de modo a evitar atos processuais que prejudiquem o andamento célere do processo, bem como que se alcance uma solução rápida aos litígios a ele submetidos (Gonçalves, 2023, p.156).

Ainda neste diapasão, é mister citar que “os Juizados Especiais Cíveis trouxeram consigo a importante missão de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, sem, contudo, afrontar o importante princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco tirar a eficácia e justiça das decisões” (Dutra & Silva, 2017).

É pertinente enfatizar que, segundo a doutrina de Rocha (2022, p.33-35), baseando-se no art. 2º da Lei nº 9.099/1995, é possível acrescentar aos demais princípios ou critérios fundamentais dos Juizados Especiais supramencionados, o que ele denominou de **princípio da busca pela solução consensual dos conflitos**, haja vista o legislador ter realizado menção lateral à conciliação, bem como à transação, como objetivos a serem atingidos, sempre que possível, dentro de um processo.

No que tange à competência, verifica-se que o ajuizamento de demandas junto ao Juizado Especial Cível é facultativo, ou seja, na prática, o jurisdicionado pode optar por ajuizar demandas perante este Juizado ou junto à Justiça Comum, e que, em hipótese alguma, existe a obrigatoriedade ao cidadão em abrir mão de um Juizado para se valer do outro. Dessa feita, assim como dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.099/1995, três são os critérios utilizados com vistas a verificar a competência do Juizado Especial Cível, quais sejam: o valor da causa (não excedente a 40 salários mínimos), a matéria e as pessoas (Dutra & Silva, 2017; Gonçalves, 2023, p.156).

É mister salientar que este mesmo Diploma Legal também faz menção à competência territorial no Juizado Especial Cível, *in verbis*:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Destarte, verifica-se que a “competência e as prerrogativas formalizadas pela promulgação da Lei nº 9.099/1995 foram reportadas às relações jurídicas na tentativa de alcançar a efetividade do acesso à Justiça, seja através da limitação

ao valor da causa ou da matéria, bem como pelos benefícios da gratuidade da Justiça e pela ausência de custas processuais” (Correa, 2021, p.20).

2.1 Conciliação

A expressão “acesso à Justiça” pode parecer algo de difícil definição, mas é um meio pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e também resolver seus conflitos, onde esses meios devem ser de real acesso a todos e produzir bons resultados de justo valor. Pois, por muitas vezes, o judiciário se torna algo inalcançável por boa parte da população, uma vez que não podem arcar com as custas processuais ou contratar um advogado. Deve, assim, o acesso à Justiça ser algo palpável e viável, onde as pessoas possam entender sua capacidade jurídico-processual de reivindicar ou defender seus direitos que foram afetados (Madeira, 2019, p.10).

Entendendo um pouco sobre o acesso à Justiça, podemos então dizer que a conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos. Mas, antes, vamos entender o que é conciliação.

A conciliação é uma alternativa de resolução e pacificação de conflitos mais simples, de uma forma mais rápida, barata e eficaz. Conciliar significa harmonizar-se, compatibilizar-se, conseguir acordo entre pessoas ou entrar em acordo com outrem, visando, dessa forma, alcançar uma pacificação (TJDFT, 2020).

Originalmente, até o início do século XXI, a condução de uma conciliação ocorria da seguinte forma:

- A conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo por parte do conciliador;
- A conciliação seria voltada aos fatos e direitos, com foco essencialmente objetivo;
- A conciliação buscaria o fim do litígio;
- A conciliação seria eminentemente pública;
- A conciliação seria um processo para esclarecer aos litigantes direitos, situações ou interesses, ainda não compreendido por esses agentes.

Atualmente, embasado na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode-se afirmar que:

- A conciliação no poder judiciário busca, além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes;
- A conciliação busca trazer a restauração, dentro dos possíveis limites, da relação social das partes;
- A conciliação busca utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas, para chegar à resolução do conflito;
- A conciliação busca humanizar o processo, tornando-o mais confortável para a resolução de disputas;
- Preservar a intimidade dos interessados sempre que possível (TJDFT, 2016, p.26).

Desse modo, as partes envolvidas buscam chegar a um acordo benéfico para ambos, com o auxílio de uma terceira pessoa denominada conciliador, terceiro de boa-fé, imparcial e neutro em relação ao conflito, competindo a ele o papel de instruir e conduzir as partes com o seu conhecimento. Cria-se, assim, um ambiente confortável para as partes entrarem em um diálogo e procurarem estabelecer uma negociação, acordo, que pacifique a controvérsia (Conceição, 2011, p.26-27).

A figura do conciliador é importante, pois, ele será um terceiro na relação que não irá tomar partido por nenhuma das partes. Ou seja, o conciliador irá ouvir ambos os lados da situação e, com o seu conhecimento jurídico, buscará alternativas, as quais serão apresentadas às partes, para que, de forma consensual, possam entrar em acordo. O próprio Código de Processo Civil apresenta variadas indicações da figura do conciliador como um auxiliar da Justiça (Lei nº 13.105, art. 149) (TJDFT, 2016, p. 33).

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias” (Brasil, 2015).

2.2 Mediação

A mediação é um processo voluntário, de diferentes abordagens, que oferecem aos que vivenciam uma situação de conflito, a oportunidade de que consigam uma solução harmoniosa para os envolvidos. Tem por objetivo a assistência para obter acordos em um ambiente colaborativo, em que as partes tenham um diálogo produtivo referente aos interesses e finalidades (TJRJ, 2023).

Com profissionais capacitados é possível realizar os trâmites sem custo emocional e/ou financeiro para as partes. Os mediadores atuam sendo neutros em seus conselhos, opiniões, decisões, facilitando o diálogo e procurando identificar as reais necessidades das partes envolvidas, assim como o interesse de seus sucessores (CNJ, 2023).

2.2.1 Mediação Judicial no Primeiro Grau

O procedimento poderá ter mais de uma sessão e será concluído em até sessenta dias, contando da primeira sessão ou quando as partes solicitarem sua prorrogação. As partes devem comparecer ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), assistidas por seus advogados ou defensores públicos. Ninguém será obrigado a permanecer no procedimento de mediação. Sendo alcançado o acordo parcial ou total, será lavrado o termo com suas devidas condições. Caso as partes não cheguem a um acordo, estas e seus advogados

serão devidamente orientados, conforme os artigos 190 e 191 do Código Processual Civil (TJRJ, 2023).

2.2.2 Mediação Judicial no Segundo Grau

O Desembargador é quem poderá determinar, seja de ofício ou por requerimento das partes, a inclusão do processo no CEJUSC para a realização da conciliação ou mediação. Após determinada pelo Desembargador, a Secretaria da Câmara encaminhará o processo à CEJUSC. Designada a sessão, caberá à própria Secretaria da Câmara a realização da intimação das partes (TJRJ, 2023).

2.2.3 Mediação Pré-processual

Após a instauração dos procedimentos de mediação, os demais atos processuais serão realizados através do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ou presencialmente nos CEJUSC's (TJRJ, 2023).

Vale ressaltar os "Princípios do Mediador", quais sejam: imparcialidade, credibilidade, competência, confiabilidade e diligência. Tais características são fundamentais para o desenvolvimento das atividades de um mediador, conforme consta em seu Código de Ética (CONIMA, 2023).

2.2.4 Participam da mediação

1. Advogados;
2. Mediadores;
3. Partes do processo;
4. Observadores (mediadores que acompanham) (CONIMA, 2023).

2.2.5 O que cabe ao mediador fazer

- Esclarecer em relação do sigilo;
- Definir todos os procedimentos pertinentes ao processo;
- Explicar como funciona o processo de mediação para as partes;
- Interromper o processo a qualquer impedimento ético;
- Fornecer as conclusões da mediação, quando pelas partes forem solicitadas, dentre outras informações (CONIMA, 2023).

2.2.6 Pode atuar como Mediador (conforme dispõe o art. 11, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015)

- Pessoa em plena capacidade;
- Graduado, pelo menos com dois anos, em curso Superior reconhecido pelo MEC;
- Capacitado em escola ou instituição de formação de mediadores, sendo reconhecido pelos Tribunais ou Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Cabe ressaltar que o mediador também deve ser inscrito em cadastro nacional e cadastro de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal (art. 167 do Novo Código Processual Civil) (PROJURIS, 2023).

2.3 Arbitragem

Com vistas a entender a arbitragem é importante salientar que a existência de um conflito é a condição que leva o cidadão a recorrer a este recurso do direito. O conflito, por sua vez, é a situação em que duas ou mais pessoas têm opiniões divergentes devido a questões incompatíveis entre elas. De modo geral, a palavra "conflito" encontra-se associada a termos negativos, pejorativos, tais como discussão, confronto, e assim por diante. Atualmente, porém, o conflito não é mais percebido apenas como algo negativo. Pelo contrário, entende-se que o conflito pode também apresentar aspectos positivos, como forma de promover o entendimento, a compreensão e a resolução de problemas (Pavlack, 2018).

Neste sentido, o árbitro surge como ator crucial e de grande importância para atuar na solução de um conflito existente, uma vez que este tem o poder de agir no sentido de buscar alternativas que sejam satisfatórias para as partes envolvidas no conflito a solucioná-lo de maneira informal, sem judicializar uma ação.

Faz-se mister ressaltar que a arbitragem é um método de solução de conflitos em que as partes concordam que uma pessoa (o árbitro) ou entidade privada irá resolver a disputa apresentada por elas. Embora siga um rito com documentação por escrito e regras estabelecidas por órgãos arbitrais ou acordadas entre as partes, a arbitragem é reconhecida por sua informalidade, resultando em decisões especializadas, a denominada "sentença arbitral" (Pavlack, 2018).

Cabe mencionar que uma sentença arbitral tem o mesmo peso e efeito legal que uma sentença judicial, sendo considerada vinculativa para as partes envolvidas no conflito. Devido ao fato de as decisões serem tomadas em um sistema privado de resolução de disputas, a arbitragem é frequentemente vista como uma alternativa mais rápida em comparação com a morosidade associada ao sistema judicial convencional brasileiro (Pavlack, 2018).

Para fazer uso dessa modalidade de método alternativo de solução de conflitos, a arbitragem, as partes envolvidas em um dado conflito devem incluir uma cláusula arbitral em um contrato ou concordar posteriormente em recorrer a esta modalidade quando surge uma disputa, por meio de um compromisso arbitral. Em quaisquer dos casos, um tribunal arbitral é acionado para solucionar o conflito existente ou futuro. Em tais circunstâncias, evita-se a abertura de um novo processo no sistema judiciário, a menos que surjam condições específicas que exijam urgência ou se houver disputas sobre a execução de uma sentença arbitral ou a validade da própria arbitragem (Marques, 2018).

3. Justiça Comum

A **Justiça Comum** é composta pela **Justiça Federal** e pela **Justiça Estadual**. A Justiça Federal constitui uma instituição de extrema relevância no contexto jurídico brasileiro por desempenhar papel fundamental na garantia do acesso à justiça e na eficiência de resolução de conflitos em âmbito nacional. Cabe ressaltar que aos juízes federais, que representam a primeira instância da Justiça Federal Comum, julgar casos que envolvam instituições federais (União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais) e que sejam de interesse da União ou nas quais esta esteja envolvida (CNJ, 2019; STJ, 2019).

A segunda instância da Justiça Federal é exercida pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e, conforme preceituado pelo art. 108 da Constituição Federal, os TRFs possuem como atribuições processar e julgar os recursos provenientes das Seções Judiciárias a eles vinculados, bem como ações de sua competência originária (ações rescisórias, conflitos de competência, crimes cometidos por pessoas com prerrogativa de foro, etc.). Tais tribunais são responsáveis, ainda, pelo processo e julgamento não só dos recursos contra as decisões da primeira instância, como também dos mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de juiz federal, e das ações rescisórias, revisões criminais e conflitos de competência. (Brasil, 1988; TRF4, 2023).

Por outro lado, a Justiça Estadual possui competência residual e trata de todos os conflitos ou processos que não sejam de atribuições da Justiça Especializada ou da Justiça Federal. Dessa maneira, ela trata de matérias envolvidas nas áreas cível, criminal, de família, do consumidor, de sucessões, entre outras. Ou seja, a Justiça Estadual trata de causas independentemente do valor e da complexidade, diferentemente da Justiça Especializada, que trata de causas em que não ultrapassem 40 (quarenta) salários mínimos e que possuem baixa complexidade (CNJ, 2019; STJ, 2019).

Algumas das formas que o cidadão tem de acessar o sistema judiciário brasileiro gratuitamente são por meio da Justiça Gratuita e da Assistência Judiciária Gratuita, haja visto o acesso à justiça é direito de todos, independentemente de condições financeiras (TJDFT, 2023).

Na Justiça Gratuita o requerente constitui um advogado particular e, em qualquer fase do processo, desde que comprovada a impossibilidade do pagamento das despesas processuais (hipossuficiência), a pessoa pode ter esse benefício concedido por um juiz, uma vez solicitada mediante prova da necessidade. A Justiça Gratuita pode ser solicitada por pessoas físicas ou jurídicas e, uma vez concedida, o beneficiário fica isento das taxas ou custas processuais. Vale ressaltar que a Justiça Gratuita prevê a dispensa dos gastos processuais e extraprocessuais, mesmo a parte já tendo constituído advogado, caso no decorrer do processo o cidadão venha a se deparar com dificuldades financeiras, este pode solicitar o benefício da gratuidade junto à justiça (TJDFT, 2023).

A Assistência Jurídica Gratuita é um serviço público, amplo e gratuito, oferecido pelo Estado, que não só presta assistência jurídica totalmente gratuita, como também realiza consultorias e orientações jurídicas. O agente encarregado para prestar essa

assistência, geralmente, é um defensor público e, em alguns casos específicos, o serviço prestado pode ser realizado por profissional nomeado pelo juiz, o qual é denominado advogado dativo. Fazem jus aos serviços do advogado dativo pessoas que não têm acesso à Defensoria Pública no local onde seu processo será julgado, ou seja, tal profissional será nomeado por um juiz e será pago pelo Estado (TJDFT, 2021).

Para ter acesso a essa gratuidade na justiça a pessoa precisa demonstrar a hipossuficiência financeira, provando a incapacidade econômica de pagar as taxas e custos do processo, ou seja, quando o solicitante não tem condições financeiras para os gastos de um processo judicial, este pode ser beneficiado tanto pela justiça gratuita, quanto pela assistência jurídica gratuita fornecida pelo Estado (TJDFT, 2021).

4. Justiça Trabalhista

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) surge em 1943, fruto do Decreto-Lei nº 5.452, promulgado em primeiro de maio e ratificado por Getúlio Vargas, presidente à época, unificando a variada legislação trabalhista até então existente no Brasil (Nakamura, 2023).

Essa criação é precedida por um diálogo entre Getúlio Vargas e Alexandre Marcondes Filho, ministro do trabalho, no início de 1942. Nesse contexto, discutiu-se a necessidade premente de unificar as leis trabalhistas, visando, inicialmente, a concepção de uma "Consolidação das Normas Trabalhistas e Previdenciárias" (Untura Neto, 2013, p.79).

A semente das discussões sobre direitos dos trabalhadores e resolução de conflitos entre empregadores e empregados surge após a abolição da escravidão em 1888. A Revolução Industrial, que introduziu maquinaria nas fábricas e ocasionou desemprego pela automação, gerando pobreza e más condições de vida, foi catalisadora de movimentos e protestos em prol dos direitos dos trabalhadores. Isso culminou na busca por melhores condições de trabalho, jornadas reduzidas, remuneração justa e proteção contra os impactos negativos da industrialização, sendo a revolução industrial um marco que impulsionou a criação da CLT (Calvet & Horn, 2019, p.13).

A Constituição de 1988 estabelece o Brasil como um Estado Social Democrático, garantindo direitos sociais e individuais, justiça e solução pacífica de conflitos (Brasil, 1988). A CLT, por sua vez, estipula uma série de direitos para os trabalhadores, como jornada diária de até oito horas (art. 58 da CLT), proteção contra demissão injustificada (art. 147 da CLT), benefícios como seguro-desemprego (Lei nº 7.998), férias remuneradas (art. 129 da CLT), pagamento de horas-extras (art. 59 da CLT), licenças maternidade e paternidade (art. 131, inciso II da CLT) (CLT, 2023), entre outros.

A Justiça Laboral, composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juízes do Trabalho, tem o papel de conciliar e julgar disputas entre colaboradores e empregadores. Qualquer parte da relação de trabalho, seja empregador ou empregado, pode buscar a Justiça do Trabalho para reparação (TST, 2023).

A reclamação trabalhista pode ser apresentada por escrito, com auxílio de advogado ou sindicato, ou verbalmente, em uma Vara do Trabalho, onde são fornecidos documentos comprobatórios. O processo é encaminhado à Vara Trabalhista, onde o Juiz propõe mediação na audiência inicial. Caso não haja acordo, segue-se uma audiência de instrução e julgamento, na qual depoimentos e provas são apresentados (TST, 2023).

Da decisão do Juiz, cabe recurso ao TRT, que age como segunda instância, emitindo um acórdão. Posteriormente, é possível recorrer ao TST, e, em certos casos, a recursos internos.

Esgotados os recursos, a decisão final é definitiva e os documentos retornam à Vara de origem para a fase de execução, onde cálculos são feitos para pagamento à parte vencedora.

Caso a relação de trabalho esteja em andamento é viável apresentar uma ação trabalhista a qualquer momento, tendo a oportunidade de requerer parcelas dos últimos 5 (cinco) anos. Caso o vínculo de trabalho já tenha sido encerrado, o prazo para ajuizar a reclamatória é de 2 (dois) anos, a partir desse término, sendo possível pleitear valores dos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a reclamatória for protocolada. Após esse período, o direito será considerado prescrito, o que significa que não poderá mais ser objeto de demanda na Justiça do Trabalho (TST, 2023).

Pode-se iniciar ações trabalhistas de diversas maneiras, conforme apresentado a seguir (Teixeira Filho, 2022):

- Por meio da defensoria pública, conforme estipulado no artigo 134 da Constituição Federal de 1988. Este órgão tem o propósito de auxiliar gratuitamente aqueles que necessitam de defesa em questões de direitos individuais e coletivos. Caso comprove sua falta de recursos é possível obter a Assistência Judiciária Gratuita (AJG);
- Contratando um advogado particular;
- Por meio de um Núcleo de Prática Jurídica. Trata-se de um órgão onde estudantes de Direito, geralmente do sétimo ou oitavo períodos, têm a oportunidade de praticar todo o conteúdo teórico aprendido até então. É, em última análise, uma espécie de "estágio", que permite ao futuro bacharel praticar algumas habilidades e vivenciar experiências similares àquelas de um ambiente profissional;
- Autonomamente: a maioria das ações trabalhistas pode ser iniciada sem auxílio de um advogado, tanto na primeira, quanto na segunda instância.

Em algumas Unidades da Federação é necessário dirigir-se à Vara do Trabalho mais próxima e apresentar a documentação necessária. Qualquer trabalhador ou empregador pode apresentar uma Reclamação Trabalhista, mesmo sem assistência legal. Afinal, o acesso à Justiça é um direito universal, permitindo que qualquer trabalhador prejudicado busque reparação judicial.

Geralmente, faz-se necessário registrar a ação na cidade onde se deu o vínculo trabalhista. No Distrito Federal, há três varas do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), as quais encontram-se localizadas nas regiões a seguir apresentadas:

- Plano Piloto (W3 Norte);
- Gama;
- Taguatinga.

Cada Vara possui um balcão de cadastramento, onde o trabalhador receberá um formulário para preenchimento com seus dados pessoais, informações da empresa e do contrato de trabalho. Além disso, o trabalhador deverá anexar cópia dos seguintes documentos:

- Documento de identificação;
- CPF;
- Carteira de Trabalho;
- Comprovante de residência;
- Outros documentos que corroborem suas alegações.

Os detalhes fornecidos pelo trabalhador serão inseridos no sistema de Processo Eletrônico, formando a base da reclamação trabalhista.

É relevante ressaltar que a prática da *jus postulandi*, frequentemente coloca em desvantagem a parte que está pleiteando por si só, visto que essa parte geralmente possui pouco conhecimento sobre o processo em questão, o que pode resultar na perda de diversos direitos, devido à falta de conhecimento.

5. Considerações Finais

É cediço que para apresentação de ação, o sistema judiciário precisa ser provocado pelo polo ativo do processo. Isto é, para que o juiz ou o magistrado apresente quais são os direitos existentes no caso, as partes, necessariamente, devem instar ao tribunal, apresentando-lhe os fatos e fundamentações devidos.

Para tanto, ressalta-se que é impossível litigar por algo que sequer se tem conhecimento. Logo, a realização do trabalho em epígrafe proporciona uma didática acessível, bem como induz a aproximação dos serviços jurídicos aos cidadãos em suas realidades cotidianas.

Conforme brilhantemente exposto acima, o afastamento intelectual que paira sobre a população brasileira cerceia os mais hipossuficientes às garantias dos direitos básicos assegurados pela nossa lei pátria, tais como acesso à saúde, ao trabalho digno, lazer, moradia e à educação.

Todavia, ainda que o tema em comento esteja evidente para muitos, em situações práticas do dia-a-dia gerenciar, por exemplo, seus direitos enquanto consumidor ao adquirir um produto, mediação de conflitos familiares, dúvidas trabalhistas ou ainda como ajuizar uma ação sem que seja preciso deter de capacidade postulatória, é tarefa complexa para expressiva parte dos cidadãos.

Ademais, o objetivo primário no desenvolvimento desta matéria perpassa a esfera teórica, uma vez que se destina ao atendimento da população, de modo a orientar e encaminhar os mais hipossuficientes e/ou leigos.

Ante aos fatos narrados, torna-se cristalina a necessidade de proporcionar um ensino específico e prático, advindo da pesquisa de campo realizada neste projeto, o que contribuirá com o âmbito social.

6. Referências

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CALVET, Cássio da Silva; HORN, Carlos Henrique. **A Quarta Revolução Industrial e a Reforma Trabalhista**: impactos nas relações de trabalho no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CLT. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2023

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20forma,melhor%20solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20conflito>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CONCEIÇÃO, Simone Esteves. **O princípio do acesso à Justiça e a conciliação no Poder Judiciário**. Tese (Monografia)- Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Vila Nova Santana, Assis – SP, p.26-27. 2011. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023.

CONINA. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. Código de Ética para Mediadores. 2023. Disponível em: <<https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/#:~:text=Imparcialidade%3A%20condi%C3%A7%C3%A3o%20fundamental%20ao%20Mediador,a%20interferir%20no%20seu%20trabalho>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CORREA, Lucas Alves. **Os Juizados Especiais Cíveis como instrumento de acesso à Justiça**. 2021. 36p. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, GO.

DUTRA, Maristela Aparecida.; SILVA, Christopher Davis Rodrigues da. A importância do Juizado Especial Cível e a solução de lides na Comarca de Perdizes/MG. **Revista Jurídica Uniaraxá**. Araxá, v.21, n.20, p.221-244, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais**. v.2. 19ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 512p.

MADEIRA, Marcell Fernando Alves. **A Consolidação como Instrumento de Acesso à Justiça e o uso da Tecnologia para sua efetivação**. Tese (Trabalho de conclusão de curso) - Universidade Federal Fluminense (UFF), Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé -ICM-Macaé, p. 10. 2019. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11011/TCC%20-%20MARCELL%20MADEIRA%20%283%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

MARQUES, Hildebrando da Costa. **Entendendo direito: o que é arbitragem?** 2018. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

NARDI, Francieli Trevisan de; COSTA, Michele Romero da; FORNO, Pietro Toaldo Dal. Juizado Especial Cível: superando o mito de Sísifo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, v.1, n.2, p.22-30, 2006.

NAKAMURA, Pedro. **A história da CLT, que ajudou a forjar a identidade dos trabalhadores brasileiros**. 2023. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2023/05/a-historia-da-clt-que-ajudou-a-forjar-a-identidade-dos-trabalhadores-brasileiros-clh3t1t3e003c016xqt6qhti8.html>>. Acesso em: 19 de ago. 2023

PAVLACK, Cleci. **Entenda direito: o que é a arbitragem?** 2018. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/52169#.ZA0NsnbMK3B>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PROJURIS. **Software Jurídico Eficiente**. 2023. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/mediador-judicial-formacao/#:~:text=O%20mediador%20como%20comunicador,-Sob%20essa%20perspectiva&text=O%20fato%20%20C3%A9%20que%20ele,reflexiva%20ou%20dial%20%20por%20exemplo>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 12ª edição. Barueri: Atlas, 2022. 342p.

SANTOS, Isaías Pereira dos; UHLMANN, Gabriel; BRANCO, Beatriz Regina. A desconsideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais Cíveis. In: SEMANA ACADÊMICA DE DIREITO DA UNIVILLE, 5., 2020, Joinville. **Anais...** Joinville, Universidade da Região de Joinville, 2020. p.255-264.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça.** 2019. Disponível em: <<https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-comum>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Petição Inicial e Resposta do Réu no Processo do Trabalho.** 2022. Disponível em: <<https://ltreditoria.com.br/products/peticao-inicial-e-resposta-do-reu-no-processo-do-trabalho-1>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/assistencia-judiciaria-gratuita-x-gratuidade-de-justica>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/gratuidade-de-justica-2013-parametros-legais-para-concessao>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/audiencias-2013-conciliacao-e-mediacao-x-instrucao-e-julgamento>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Manual de Mediação Judicial. 6ª ed. Palácio da Justiça, Apoio Conselho Nacional de Justiça. 2016, p.26-33.

TJRJ. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** 2023. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e-mediacao#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20processo,atenda%20a%20todos%20os%20envolvidos>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

TRF4. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** 2023. Competência e Estrutura da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3026>. Acesso em: 17 out. 2023.

TST. **Tribunal Superior do Trabalho.** 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

UNTURA NETO, Marcos. **O Conselho Nacional do Trabalho e a construção dos direitos sociais no Brasil**. 2013. 190p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-10012014-165049/publico/Dissertacao_mestrado_Marcos_Untura_Neto.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.